



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.720427/2015-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-008.111 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/05/2013

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade. Eventual excesso na indicação do enquadramento legal da infração não tem o condão de macular a autuação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/05/2013

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.**

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/05/2013

**MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.**

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na

alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 132 a 153) interposto em 02/04/2018 contra decisão proferida no Acórdão 12-095.220 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 21 de dezembro de 2017 (e-fls. 77 a 82), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente científica, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que

foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-095.220 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira, o que não é possível se as informações não são prestadas no prazo; (b) que as multas são aplicadas pelo fato de a autoridade aduaneira não poder realizar o efetivo controle, a análise de risco das operações; (c) que o tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dispõe expressamente que a multa se aplica ao agente de carga; (d) que não é possível estender a conclusão da SCI citada pela recorrente para o caso analisado; (e) que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária; e (f) que o Decreto-lei n.º 37, de 1966, sustenta a penalidade.

Cientificada da decisão da DRJ em 09/03/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 91), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2018 (e-fls. 132 a 153), argumentando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração padece de vício formal; (b) a infração imposta não restou caracterizada; (c) não houve prejuízo ao Erário; (d) houve violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; e (e) o registro no Siscomex de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

### **Do vício formal**

Argui a recorrente, em sede de preliminar, que o Auto de Infração padece de vício formal, por ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Reclama de falta de transparência e clareza na exposição dos fatos, alegando ter havido falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos. Afirma ainda que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e que houve incorreção na indicação do enquadramento legal.

Contesta que, “no auto produzido, a narrativa dos fatos se restringe a poucos parágrafos”, e que “esse curto espaço não foi, e não é, suficiente para compreender exatamente o que deu ensejo à aplicação da multa”, e tampouco dela “se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu”.

Destaca que **“O AUTO É TÃO CONFUSO, A PONTO DE INDICAR QUE A “WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA”, TERIA APRESENTADO O REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO, CONTUDO, INDICA A RECORRENTE COMO RESPONSÁVEL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO FISCAL, SIMPLEMENTE POR FIGURAR COMO SUPOSTA CONSIGNATÁRIA”**.

Avaliando as possíveis ofensas apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração está em consonância com o que dispõe o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. A autuação conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo.

Em que pese a introdução desnecessária que procurou dar uma origem para o procedimento fiscal que resultou na autuação, mas deixou de explicar a relação da Wilson Sons Agência Marítima Ltda. com a recorrente, o relatório fiscal explicita a infração praticada, com o prazo descumprido e o momento em que isso ocorreu, a razão da responsabilização da recorrente e a base legal da penalidade aplicada.

Segundo a fiscalização, a embarcação atracou às 15h19m do dia 20/05/2013<sup>1</sup> e o Conhecimento House 121305104673290 foi informado na desconsolidação às 16h41m do dia 28/05/2013. Com isso, houve o descumprimento do disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, que dispõe que a desconsolidação deve ocorrer com uma antecedência mínima de 487 horas antes da atracação da embarcação:

A atracação da embarcação MERCOSUL SUAPE que transportou a carga até o Porto de Vitória ocorreu às 15:19 do dia 20/05/2003, o Conhecimento House 121305104673290 foi informado na desconsolidação em 28/05/2013, às 16:41, portanto, fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

A razão da responsabilização da recorrente se deve ao fato de que era ela a responsável pela prestação das informações sobre a desconsolidação da carga, e foi assim narrada pela fiscalização:

Conforme o art. 18 da IN RFB n.º 800/2008, o sujeito da obrigação, responsável pela prestação da informação, é o agente de carga que constar como consignatário do CE-Mercante Master. Assim, a DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 03.598.524/0001-14, que consta no Siscomex Carga como consignatária, é o sujeito passivo da obrigação.

A penalidade e sua base legal constam no seguinte parágrafo do relatório fiscal:

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Quanto à incorreção no enquadramento legal apontada pela recorrente, é de se notar que não procede a observação de que a fiscalização incluiu os arts. 56 e 60 do Decreto n.º 6.759, de 2009, mas é fato que incluiu os arts. 37 e 40 desse mesmo Decreto. Entendo, no

<sup>1</sup> No relatório fiscal consta, de forma equivocada, a data de 20/05/2003, mas é possível confirmar na consulta da escala 13000166423 (e-fl. 16) que a embarcação atracou às 15h19m00s do dia 20/05/2013.

entanto, que eventual excesso na indicação do enquadramento legal não tem o condão de macular a autuação.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatórias e recursais.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

### **Da denúncia espontânea**

Requer a recorrente o afastamento da aplicação da penalidade, “nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº. 12.350, de 20/12/2010”, tendo em vista que “o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas **ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea**”.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

#### Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

### **Da violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade**

A recorrente reclama que “a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados”.

Diz que “o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf n.º 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **Do cabimento da multa**

A recorrente destaca que o enquadramento legal utilizado na autuação foi a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, e, ao reproduzi-lo, sublinha apenas o trecho que fala em “deixar de prestar informação”. Afirma que “**não se caracterizou ausência de informação**”, e acrescenta que “todas informações relativas ao transporte foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência”.

Diz “que a COSIT N.º 2 vem sendo amplamente aplicada no Âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil, para afastar a aplicação de multas nos casos como o presente, exonerando-se totalmente o crédito tributário”.

Assevera que “nunca houve, por parte da Recorrente, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil” e observa que “não houve prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado”.

Protesta que, “ainda que tenha ocorrido a necessidade de retificação, considerando-se que as informações foram apresentadas dentro do prazo legal (como de fato foram), temos que tal procedimento não implica em nenhuma infração prevista em lei”.

Defende que a retificação promovida equivale a uma carta de correção, e “sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração”.

Invoca a observância ao art. 112 do CTN, que “dispõe sobre a necessidade de realizar interpretação de lei mais favorável ao contribuinte”.

Menciona a revogação do Capítulo IV da IN RFB n.º 800, de 2007, pela IN RFB n.º 1.473, de 2014, que tratava das infrações e penalidades, como um indicativo de que a RFB estaria revendo a postura adotada.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a obrigação não é simplesmente de prestar as informações à RFB, mas sim de prestá-las **na forma e no prazo estabelecidos**. Vejamos o teor da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Dessa forma, o argumento trazido pela recorrente de que prestou todas as informações no sistema não afasta a aplicação da penalidade se isso ocorreu de forma extemporânea.

Também convém destacar que não há divergência entre a recorrente e a fiscalização de que as informações foram prestadas. A divergência que existe é que, enquanto a fiscalização afirma que as informações foram prestadas após o prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007, a recorrente sustenta “que o presente caso se trata de retificação de informação prestada anteriormente”.

Para esclarecer essa questão, precisamos verificar o relatório fiscal e os documentos juntados aos autos.

Já observamos em nota de rodapé que o relatório fiscal indicou como data de atracação da embarcação o dia 20/05/2003, mas que é possível observar na consulta da escala 13000166423 da e-fl. 16 que a embarcação atracou às 15h19m00s do dia 20/05/2013.

Quanto à data em que o CE House 121305104673290, que desconsolidou a carga do CE Master 121305086539273, foi informado no sistema, o relatório fiscal indica o dia 28/05/2013, às 16h41m. Mas essa informação não é possível de ser confirmada nos documentos acostados ao processo pela fiscalização.

Na consulta do conhecimento 121305104673290 (e-fl. 13) podemos ver essa data e essa hora no quadro “Dados de Inclusão/Atualização”, sem que haja possibilidade de identificar se ela se refere à inclusão do CE House no sistema ou à sua alteração.

Por outro lado, no “Histórico de Bloqueio / Desbloqueio” do CE 121305104673290 (e-fl. 14) podemos ver essa data e essa hora associadas com um bloqueio automático motivado pela “INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”, ao mesmo tempo em que não é possível verificar qualquer bloqueio motivado por “HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”.

Além disso, não há qualquer documento juntado ao processo que indique a data e a hora em que as informações do CE House 12130510467329 foram inseridas no sistema.

Diante disso, é de se dar razão à recorrente de que o caso aqui analisado se trata de retificação de informações já prestadas, e não de prestação de informações fora do prazo.

E, sob essa ótica, não havendo a configuração do fato típico (não prestação de informação na forma e no prazo estabelecidos), não há que se falar na aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

O § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, de forma questionável, tratava como prestação de informação fora do prazo, para efeitos da aplicação da penalidade prevista nas alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a alteração de manifestos e de conhecimentos de embarque entre o prazo mínimo para prestação de informações e a atracação da embarcação.

Art. 45. O transportador, o depositário e o perador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Ocorre que tal disposição foi expressamente revogada pela IN RFB nº 1.473, de 2014.

Como se isso já não fosse mais do que suficiente para, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN, afastar a penalidade aplicada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil firmou entendimento, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, que a hipótese prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação de informação já prestada, entendimento com o qual estou plenamente de acordo. Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-008.111 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12466.720427/2015-24